

Artigo 3.º – [...] ¹

1 - ...

2 - ...

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º, 62.º-B e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

Artigo 28.º – [...] ^{2 3}

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

Artigo 36.º-A – [...] ^{4 5}

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

a) ...

b) ...

c) ...

¹ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021 (...).

² Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 2.º - Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais - 1 - A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025.

³ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, (...) 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

⁴ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 2.º - Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais - 2 - A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027.

⁵ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021 (...) 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

2 - ...

3 - ...

a) 20,1 % do valor acrescentado bruto gerado anualmente na Região Autónoma da Madeira; ou

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

b) 30,1 % dos custos anuais de mão -de -obra suportados na Região Autónoma da Madeira; ou

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

c) 15,1 % do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

4 - ...

5 - Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, tendo por referência o seguinte:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

a) O número de postos de trabalho é determinado por referência ao número de pessoas que auferam rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira ou, não residindo, nela exerçam a sua atividade ou sejam trabalhadores ou tripulantes de navios ou embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR);

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

b) Os trabalhadores a tempo indeterminado, parcial ou intermitente são considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável, medido em número de unidades de trabalho -ano (UTA);

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

c) São excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

i) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

ii) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

iii) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se encontre licenciado na Zona Franca da Madeira.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

6 - ...

7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...

17 - Para efeitos do n.º 3, consideram-se gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da Madeira os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

18 - O disposto no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, à criação de postos de trabalho prevista nos n.os 2 e 6 do presente artigo.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

Artigo 52.º – Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas^{6 7}

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

Ficam isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados reconhecidas nos termos da legislação aplicável.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

⁶ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 2.º - Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais - 1 - A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025.

⁷ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021 (...).

Artigo 2.º – [...] ⁸

1 - Até 31 de dezembro de 2021, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

2 - ...

3 - ...

Artigo 43.º – [...] ⁹

1 - Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2021, aprovado pela Comissão Europeia em 11 de junho de 2014 e prorrogado em 2 de julho de 2020, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

[...]

2 - ...

3 - ...

⁸ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021 (...).

⁹ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021 (...).

Artigo 7.º – [...] ¹⁰

1 - ...

a)

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

¹⁰ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021 (...).

Artigo 2.º – [...] ¹¹

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril. Produz efeitos a 1 de julho de 2021)

Redação anterior: c) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, sem tração às quatro rodas;

d) ...

e) ...

f) ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

¹¹ Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 7.º - Norma revogatória – São revogadas: a) A alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho. (...) Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021 (...). 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pelo artigo anterior produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021. (...).

Artigo 5.º – [...] ¹²

1 - ...

a)...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

2 - ...

a) ...

b) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

a) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril. Produz efeitos a 1 de julho de 2021)

Redação anterior: a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objetos;

b) ...

c) ...

9 - ...

¹² Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, Artigo 7.º - Norma revogatória – São revogadas: (...) b) A alínea a) do n.º 8 do artigo 5.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho. Artigo 8.º - Produção de efeitos - 1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021(...) 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pelo artigo anterior produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021. (...)